Emb na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.824 - US (2018/0209487-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADA	:	JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
JUSROGANTE	:	SUPREMA CORTE DE NOVA YORK
PARTE	:	PAULICOPTER CIA PAULISTA DE HELICOPTERO- TAXI AEREO
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A. contra decisão que concedeu *exequatur* à carta rogatória formulada pela Justiça norte-americana (fls. 2.972-2.973).

O embargante sustenta que a solicitação do Juízo rogante não possui os requisitos mínimos para o cumprimento. Argumenta que "a ausência desses requisitos mínimos - quais sejam: cópias do processo, documentos ou decisões do processo na Suprema Corte de Nova York - inviabiliza a impugnação da CR 13.824" (fl. 3.028). Aduz que o pleno exercício do contraditório está prejudicado. Requer, ao fim, seja decretada a nulidade da citação ou sejam fornecidos os documentos indicados.

O Juízo rogado informou o cumprimento do *exequatur* (fls. 3.016-3.017).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Portanto, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a oposição dos presentes embargos (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexiste irregularidade sanável nesta via.

Ademais, verifica-se que o caso se refere a pedido da Justiça norte-americana para que a embargante seja citada para responder a ação judicial em trâmite no Juízo rogante. Portanto, a diligência requerida é de comunicação de ato processual.

Quanto à suposta deficiência de instrução, verifica-se que a carta rogatória está acompanhada dos documentos suficientes ao entendimento da controvérsia. Sobre a questão, o STJ entende que a comissão não precisa conter todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia.

Confiram-se os seguintes julgados sobre a matéria:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ART. 260 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A exigência de procuração conferida ao advogado da parte autora, requisito referido no art. 260 do CPC, é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas. 2. Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia. 3. Presume-se a autenticidade dos documentos que instruem a comissão encaminhada pela via diplomática, sendo desnecessária a chancela consular. 4. Agravo regimental desprovido. (AgInt na CR n. 12.781/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/12/2018.)

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ART. 260 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ROGANTE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO PRINCIPAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A exigência de procuração conferida ao advogado da parte autora, requisito referido no art. 260 do CPC, é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas. 2. A competência do Juízo rogante pode ser arguida como matéria de defesa na ação principal, pois transcende os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ, o que impede seu exame pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em carta rogatória. 3. Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia. 4. Agravo regimental desprovido. (AgInt na CR n. 12.747/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/12/2018.)

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA

> CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. I - Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica *in casu*. II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades. Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR n. 8.553/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Considerando que o *exequatur* foi cumprido, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante após o trânsito em julgado por intermédio da autoridade central competente, com fundamento no art. 216-X do RISTJ**.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente